



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 085/2017-DA/CJRMB Belém do Pará, 12 de maio de 2017.

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2017.6.001081-4
Referência: Provimento nº 59/2017-CNJ

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), de ordem do Excelentíssimo Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário** – Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, encaminho a Vossa Senhoria para fins de conhecimento o **Provimento nº 59 de 03 de maio de 2017 do CNJ**.

Atenciosamente,

Natalina de Nazaré Melo

Chefe de Gabinete da CJRMB

Destinatário: Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2017.6.001081-4 (jm)



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 59, DE 03 DE MAIO DE 2017.

Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a pretensão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao instituir o Provimento CN-CNJ n. 48/2016, de não apenas regulamentar mas, sobretudo, de garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas, em atenção ao disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, possibilitando-lhe o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados em um cartório receptor à unidade com atribuição para efetuar o registro;

CONSIDERANDO a relevante ampliação da utilidade do sistema eletrônico criado pelo Provimento CN-CNJ n. 43/2016 que ocorrerá em decorrência da disponibilização ao usuário de ferramenta capaz de evitar transtornos, riscos e custos inerentes ao envio de documentos físicos às unidades de registro localizadas em municípios diversos do local onde reside;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003441-57.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CN-CNJ n. 48/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º [...]

V – a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

[...]

Art. 10-A. Conforme previsto no inciso V do art. 2º deste provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para o fim referido no *caput*, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2º Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (*e-mail*), a comarca competente para o registro.

§ 3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará ao usuário eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o *download* do título registrado em meio eletrônico.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003441-57.2016.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO REGISTRO TITULOS DOCUM E PES JURIDICAS BRASIL

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado por IRTDPJ/BRASIL - INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL, com o propósito de contribuir com o aperfeiçoamento do Provimento CNJ nº 48 de 16 de Março de 2016, que estabeleceu diretrizes gerais para o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos Cíveis de pessoas jurídicas – SRTDPJ.

O requerente sugere que seja editado o aludido ato normativo, para acrescentar um quinto inciso em seu artigo 2º, bem como um novo artigo (10-A) com as seguintes redações:

Art. 2º.

V – a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins da sua inserção no Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJaa), objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

Art. 10-A – Conforme previsto no inciso V do artigo 2º deste Provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por Serventia de Registro de Títulos e Documentos objetivando seu envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§1º Para o fim referido no caput, os Oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão sua digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente contendo certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§2º Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do seu pedido, onde também poderá visualizar o arquivo contendo a certidão enviada.

§4º O Cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará ao usuário sobre eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o download do seu título registrado em meio eletrônico.

Instada a se manifestar sobre as mudanças propostas, Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR encaminhou resposta, concordando integralmente com a sugestão feita pelo requerente, por entender que se encontra em plena sintonia com os reclamos da sociedade por um serviço público descomplicado, seguro, rápido e eficiente, conforme exige Constituição Federal.

Ressalta que:

1) O procedimento sugerido atende ao quesito de legalidade, porque em plena conformidade com o que já prevê a Lei dos Registros Públicos em seu artigo 160, bem como com a ICP-BR, porque assente na possibilidade de emissão de certidões e certificações em meio eletrônico, com o emprego de assinatura digital (E-CPF).

2) É de grande importância para ampliar a utilidade do sistema criado pelo Provimento 48/2016 e atenderá a demanda dos usuários desse serviço público, tornando todo o sistema de registros públicos de TD e PJ muito mais eficiente, ágil e apto a atender as demandas da sociedade, estando mesmo em sintonia com o esforço que o país faz para modernizar-se e reduzir o "custo Brasil";

3) O sistema sugerido também atende ao quesito de economicidade, porque dispensará o usuário do transtorno e custos inerentes à localização do cartório pretendido na outra cidade - seus contatos, ligar, saber valores de emolumentos de registro, colocar seus documentos em envelope, ir a uma agência de correios e postá-los, pagando os portes de remessa e retorno dos seus documentos - o que pode ser bem elevado, em um país continental como o Brasil, não se podendo negligenciar o risco de extravio.

Oficiadas para se manifestar acerca da pretensão deduzida na inicial, algumas das Corregedorias de Justiça dos Estados encaminharam manifestação sobre a matéria.

Vejamos as mais relevantes:

As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Espírito Santo, Rondônia, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Alagoas, Acre, Maranhão, Amapá, Goiás, Amazonas, Piauí e Rio Grande do Sul se posicionaram favoravelmente a alteração proposta pelo IRTDPJ/BRASIL.

A Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal levantou uma dúvida acerca da proposta formulada. Afirma que na redação proposta para o §1º do art. 10-A não fica claro se a serventia que recebe o documento físico terá que proceder o seu registro, ato que tornará o serviço prestado mais oneroso ao usuário, tendo em vista que teria que arcar com os custos dos emolumentos referentes a dois registros, o primeiro na apresentação do título físico e o segundo referente à serventia que o receberá através do sistema.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais afirma que a proposta apresentada destoaria da natureza das centrais eletrônicas, idealizadas com o objetivo de compartilhar informações em formato eletrônico, não a recepção de títulos físicos.

Ao seu sentir, a proposta da IRTDPJ/BRASIL está, na verdade, criando mais uma etapa ao processo de registro de títulos e documentos, contrariando o disposto no art. 4º, caput, in fine, do Provimento nº 48/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça. Entende que, havendo necessidade, o próprio usuário do serviço poderia, sem a necessidade de qualquer intermediador, transformar os

documentos físicos para o meio eletrônico, assiná-los digitalmente, com uso de certificado digital nos padrões do ICP-Brasil, e remetê-lo, via central eletrônica, diretamente ao cartório competente, na forma do inciso II do art. 2º do Provimento n. 48/2016.

Por fim, solicitou a prorrogação do prazo estabelecido no art. 10 do Provimento n. 48/2016 (dia 1º de maio de 2017), de forma a possibilitar a criação de uma central eletrônica de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas que atenda aos requisitos contidos nos arts. 37 a 41 da Lei Federal nº 11.977/2009 e das demais normas vigentes no ordenamento pátrio.

É o relatório. Decido.

Ao instituir o Provimento CNJ n. 48/2016, pretendeu esta Corregedoria Nacional de Justiça não apenas regulamentar, mas, sobretudo, garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas.

Assim, seguindo no intuito de aprimorar e facilitar o intercâmbio de informações entre os cartórios de todo o país, esta Corregedoria Nacional de Justiça encontra-se aberta às sugestões encaminhadas por instituições privadas interessadas e usuários do serviço notarial e de registro.

In casu, considerando as melhorias e facilidades que poderão ser verificadas com a adoção das modificações propostas pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, bem como a sua adequação a legislação vigente, entendo que devem ser adotadas as medidas necessárias a edição do ato normativo em comento, nos termos em que proposta.

Em relação a dúvida suscitada pela Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal, entendo que não deve prosperar a alegação de que a redação proposta para o §1º do art. 10-A não seja clara. Ora, inexistindo qualquer determinação no sentido de que a serventia receptora do documento físico deva proceder o seu registro, não há como tal providência poderia ser reputada como necessária.

Nos exatos termos da clara redação do dispositivo normativo proposto, a atuação da unidade que recebe o título ainda não digitalizado deverá ser limitada ao seu lançamento no livro de protocolo, digitalização e inserção do documento no sistema eletrônico a que se refere o Provimento CNJ n. 48/2016 e envio do arquivo eletrônico ao cartório competente para proceder o seu registro. Destaque-se, outrossim, que tal procedimento representaria uma comodidade facultada ao usuário do serviço, que deverá sopesar as vantagens e custos a ele inerentes.

As ponderações feitas pela CGJ/MG também apresentam inconsistências. A sugestão de alteração normativa formulada pelo IRTDPJ/BRASIL está relacionada ao envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados ao cartório receptor, não havendo que se falar em desvio da finalidade perseguida pelo Provimento CNJ n. 48/2016.

Quanto a solicitação de prorrogação do prazo previsto no aludido ato normativo para a implementação do serviço de compartilhamento eletrônico, este sim configura tema estranho ao objeto do presente pedido de providências, devendo ser analisado em procedimento próprio a ser proposto perante este Órgão Censor Nacional pela Corregedoria local interessada.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito formulado no presente pedido de providência, ao passo em que determino a alteração do Provimento n. 48/2016, nos termos da minuta em anexo.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. , DE DE MAIO DE 2017.

Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a pretensão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao instituir o Provimento CN-CNJ n. 48/2016, de não apenas regulamentar mas, sobretudo, de garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas, em atenção ao disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, possibilitando-lhe o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados em um cartório receptor à unidade com atribuição para efetuar o registro;

CONSIDERANDO a relevante ampliação da utilidade do sistema eletrônico criado pelo Provimento CN-CNJ n. 48/2016 que ocorrerá em decorrência da disponibilização ao usuário de ferramenta capaz de evitar transtornos, riscos e custos inerentes ao envio de documentos físicos às unidades de registro localizadas em municípios diversos do local onde reside;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003441-57.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CN-CNJ n. 48/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º [...]

V – a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

[...]

Art. 10-A. Conforme previsto no inciso V do art. 2º deste provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para o fim referido no *caput*, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2º Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (*e-mail*), a comarca competente para o registro.

§ 3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará ao usuário eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o *download* do título registrado em meio eletrônico.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

